

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 43/ PRESIDÊNCIA. Cuiabá/MT, 30 de junho de 2025.

ELIZEU NASCIMENTO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **40/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **954/2025** de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **40/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **954/2025**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento cuja ementa **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação em primeiros socorros e combate a incêndio para porteiros, síndicos e bombeiros civis atuantes em edifícios residenciais e comerciais no âmbito do Estado de Mato Grosso”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

PROTOCOLO

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 30/06/25

HORAS: 16:37 ASS: Junior
FECOMÉRCIO-MT: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÁ - Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3.501 - Centro Político Administrativo - CEP 78.049-090 | +55 65 3648-1400

www.fecomerciomt.org.br

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação em primeiros socorros e combate a incêndio para porteiros, síndicos e bombeiros civis atuantes em edifícios residenciais e comerciais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, o projeto de lei pretende obrigar que os síndicos, porteiros e bombeiros civis atuantes em edifícios residenciais e comerciais façam curso de capacitação de primeiros socorros e combate a incêndio.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

O Projeto de Lei em análise, embora louvável ao buscar reforçar a segurança em edificações residenciais e comerciais, apresenta vícios de **inconstitucionalidade formal e material** que tornam inviável sua aprovação nos termos propostos. A proposição trata de matéria de competência legislativa privativa da União, ao impor obrigações trabalhistas e regulamentar profissões, violando assim os artigos 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que reservam à União a competência exclusiva para legislar sobre Direito do Trabalho e condições de exercício profissional.

O **Art. 1º**, ao instituir a obrigatoriedade de cursos para porteiros, síndicos e bombeiros civis, invade a competência privativa da União para legislar sobre a regulamentação das profissões. Tal matéria já é regulada, no caso dos bombeiros civis, pela Lei Federal nº 11.901/2009, que estabelece os requisitos de formação técnica para exercício da função. Já os síndicos e porteiros não possuem profissão regulamentada por lei federal, e a tentativa de criar exigências formais de

capacitação obrigatória por meio de lei estadual configura violação à autonomia contratual e ao princípio da livre iniciativa, ambos protegidos pelo art. 170 da Constituição Federal.

O **Art. 2º**, ao tratar da finalidade da lei, embora busque fundamentar o interesse público, não afasta a necessidade de observância à repartição constitucional de competências. A justificativa da proteção à vida e segurança, por mais legítima que seja, não autoriza o Estado-membro a impor obrigações a categorias profissionais ou a criar requisitos para o exercício de atividades privadas que não estejam expressamente autorizadas pela legislação federal. A segurança contra incêndios e emergências em prédios já é disciplinada por normas técnicas do Corpo de Bombeiros e pela ABNT (NBR 9077, 14276 etc.), tornando a proposta redundante e juridicamente questionável.

O **Art. 3º** amplia indevidamente o alcance da norma ao impor a obrigatoriedade de capacitação inclusive para síndicos e subsíndicos, que exercem função de gestão condominial disciplinada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, art. 1.347 e seguintes). Ainda que alguns síndicos sejam remunerados, trata-se de atividade de natureza civil e contratual, escolhida por eleição ou deliberação assemblear, sem vínculo empregatício. A imposição de requisitos técnicos obrigatórios e cursos certificados a essa figura viola o princípio da razoabilidade e representa interferência estatal indevida nas relações privadas condominiais.

O **Art. 4º**, ao estabelecer conteúdo programático mínimo e carga horária obrigatória, viola o princípio da legalidade estrita que rege a regulação profissional. A definição de requisitos curriculares e carga horária para cursos de formação e capacitação é matéria de competência técnica dos órgãos reguladores e do Ministério da Educação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e não pode ser objeto de regulação por lei estadual, sob pena de violar a competência da União prevista no art. 22, inciso XXIV, da CF.

O **Art. 5º** impõe obrigação com prazo exíguo de adequação (180 dias), sem qualquer estudo de impacto econômico ou análise de viabilidade técnica e financeira para as empresas e condomínios residenciais e comerciais. A ausência de estudo prévio de impacto regulatório, exigido pelo art. 5º da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), evidencia a ausência de planejamento e potencial insegurança jurídica, além de desconsiderar a realidade econômica dos pequenos condomínios que sequer possuem funcionários fixos ou receita própria para arcar com os custos da capacitação.

O **Art. 6º**, ao prever sanções como advertência e multa de até R\$ 5.000,00, viola o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória, pois não define com clareza os critérios de aplicação, gradação da pena e órgão fiscalizador responsável, além de afrontar o princípio da livre iniciativa (CF, art. 170) e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A criação de penalidades dessa natureza deve ser precedida de lei federal ou estadual específica e clara, precedida de ampla justificativa técnico-jurídica, o que não é observado no presente projeto.

Por fim, embora o **Art. 7º** preveja que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias, o texto carece de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A imposição de encargos ao Estado ou aos particulares sem previsão de fontes de custeio constitui vício de inconstitucionalidade material e afronta ao equilíbrio orçamentário.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT **posiciona-se de forma divergente à aprovação do Projeto de Lei nº 954/2025**, pois embora o projeto tenha mérito social, apresenta

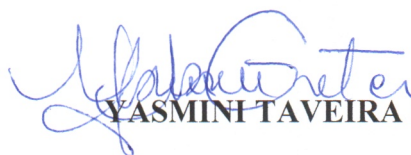
Assessoria Legislativa da Fecomércio -MT

Nota Técnica nº 40/2025

PL 954/2025

25/06/2025

vícios formais (usurpação de competência legislativa da União) e materiais (violação à livre iniciativa, ausência de razoabilidade e falta de previsão orçamentária), devendo ser rejeitado. Recomenda-se que ações dessa natureza, se entendidas como necessárias, sejam encaminhadas por meio de programas voluntários em parceria com o Corpo de Bombeiros, sem imposições coercitivas e em consonância com a legislação federal vigente.


JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT**
YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER**Assessora Legislativa da Fecomércio MT**